



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.1

EMENTA: Hipótese em que deferidas vantagens asseguradas na norma revisanda, observados os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, sendo suscitante **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e suscitados **FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANO MÉDIO E ALTO URUGUAI, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO, SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E SINDICATO DOS HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS.**

O sindicato suscitante ajuíza ação de Dissídio Coletivo contra a entidade suscitada, buscando beneficiar os farmacêuticos que trabalham no Estado do Rio Grande do Sul. Postula entre outras vantagens contidas em sua inicial, reajuste salarial, piso salarial, adicional de horas extras e adicional por tempo de serviço.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.2

Junta aos autos procuração (fls. 30, 290 e 339), edital (fl. 56), atas de assembleias e listas de presenças (fls. 47-192), estatuto social (fls. 33-55), revisanda (fls. 93-114), atas de reunião de negociação (fls. 138-144).

Ingressa com protesto judicial para garantia da data-base em 30.07.10.

Em 16.11.10 (fl. 258) foi designada audiência para o dia 02.12.10.

Audiência realizada em 16.12.10 cuja ata encontra-se à fl. 262.

Os suscitados juntam contestação às fls. 299-333.

O suscitante manifesta-se sobre a contestação às fls. 341-350.

Declarada encerrada a instrução, os autos são distribuídos a este Relator em 06.04.11.

A Procuradora do Trabalho exara parecer às fls. 357-359.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DA REAUTUAÇÃO. Determina-se a retificação da autuação para que conste a correta denominação do terceiro suscitado - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai, conforme consta na contestação (fl. 299) e na procuração (fl. 267).

DA ABRANGÊNCIA.

De acordo com o disposto no Estatuto Social do suscitante (fl. 33), art. 3º, a presente sentença normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante no Estado do Rio Grande do Sul, que exercem suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertencem à categoria econômica



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.3

representada pelos sindicatos suscitados, observadas as respectivas bases territoriais.

NO MÉRITO:

I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

1 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2009.

PEDIDO: Ficam garantidas aos farmacêuticos, no mínimo, as disposições constantes nos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFARS com os sindicatos patronais e estabelecimentos de serviços de saúde até então em vigor, com exceção daquelas que forem objeto de ampliação e/ou alteração resultante da negociação coletiva de 2009, asseguradas, no mínimo, as disposições constantes nas normas coletivas da categoria majoritária.

DECISÃO. Por unanimidade de votos indeferir o pedido, por tratar-se de matéria já suficientemente regulada em lei e, no que exceder, própria para acordo entre as partes.

2 - REAJUSTE SALARIAL.

PEDIDO: Os farmacêuticos terão seus salários reajustados em 1^o de agosto de 2010 com o percentual acumulado do INPC (índice nacional de preços ao consumidor) no período de 01/08/2009 a 31/07/2010.

2.1 - Para os farmacêuticos que não obtiveram correção salarial na data-base anterior (01/08/09), ou que a tiveram em índice inferior ao INPC anual acumulado nesta data, fica assegurada a recomposição integral dos salários pelo mesmo indexador.

DECISÃO. Por unanimidade de votos, deferir, em parte, os pedidos consignados no “caput” e no item 2.1 da cláusula segunda, em parte, com fundamento na orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos quanto ao particular, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.10, o reajuste de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.4

cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.09, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

3- AUMENTO REAL.

PEDIDO: Será garantido um aumento real correspondente ao reajuste de crescimento da produtividade do RS, relativo ao ano de 2009 - na área de serviços -, índice medido pela FEE (Fundação de Economia e Estatística), incidente sobre o reajuste antes previsto, a título de aumento real.

DECISÃO. A discussão entre os processos sociais (capital e trabalho) dos ganhos decorrentes do incremento da produção constitui uma das mais importantes funções da negociação coletiva e um dos mais relevantes temas do Direito Coletivo do Trabalho. No caso sob exame, em que se questiona sobre a existência de indicadores objetivos que viabilizam o repasse de ganhos de produtividade aos salários dos integrantes da categoria profissional, há de se reconhecer que existem dados concretos, trazidos pela Fundação de Economia e Estatística (FEE) que demonstram um crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) estadual no setor de saúde mercantil (onde estão inseridas as categorias profissional e econômica em conflito) de 1,5% (valor adicionado bruto) em 2009. Veja-se que a Lei nº 12.382, de 25.02.11, prevê, em seu artigo 2º, § 4º, um aumento real ao salário mínimo, justamente no valor do crescimento real do PIB, indicando um parâmetro seguro para a concessão desses ganhos decorrentes da produtividade aos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC Fl.5

Assim, com base em tais indicadores por **maioria de votos, defere-se** o percentual de 1,0% (um por cento) como aumento real, a incidir sobre os salários já reajustados nos termos da cláusula anterior.

4 - PISO SALARIAL.

PEDIDO: Fica estabelecido um piso salarial mínimo de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais) para os integrantes da categoria profissional.

DECISÃO. Pelo princípio da razoabilidade, acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho no sentido de que a fixação de um piso salarial a categoria profissional suscitante (hospitais privados) não seja discrepante com o piso salarial concedido para a mesma categoria que trabalha para hospitais beneficentes. Sem dúvida, de todo inconveniente, é mesmo pouco justificável do ponto de vista econômico e social que trabalhadores que laboram para empresas hospitalares com fins lucrativos percebam piso salarial inferior aos seus colegas de profissão que trabalham para hospitais beneficentes (que, teoricamente, tem condições bem mais difíceis de absorver elevação do patamar salarial de seus empregados. Assim, **por maioria de votos, defere-se** parcialmente o pedido para fixar, a título de salário normativo para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.10, o valor de R\$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

II - CLÁUSULAS SOCIAIS

5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

PEDIDO: As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

DECISÃO. Deferir, **por unanimidade**, o pedido nos termos da cláusula 5ª da norma revisanda, que traduz a previsão contida no Precedente nº 3 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

6 - ADICIONAL NOTURNO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.6

PEDIDO: O adicional noturno terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal e deverá ser pago, inclusive, sobre as horas de prorrogação da jornada noturna.

DECISÃO. O entendimento do Relator é no sentido de que o adicional noturno é direito assegurado pelo inciso IX do art. 7º da CF, que prevê que o trabalho noturno deve ser remunerado em valor superior ao diurno. O art. 73 da CLT estipula que: “Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (grifei). Assim, a própria lei admite que o percentual do adicional noturno possa ser superior a 20%, conforme assim seja fixado em contrato individual ou em norma coletiva. Todavia, a Turma, por maioria, vencido o Relator, **indeferiu** o pedido por tratar de matéria própria para acordo.

7 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

PEDIDO: Será concedido um adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho prestado para a mesma empresa.

DECISÃO. Indeferir, por unanimidade, o pedido visto que trata de matéria própria para acordo entre as partes.

8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

PEDIDO: Os integrantes da categoria profissional receberão adicional de insalubridade, a ser calculado e pago em grau máximo (40%) sobre a remuneração.

8.1 - Quando o empregado estiver em situações especiais (gravidez, amamentação, tratamentos de saúde, etc.), deverá ser afastado da exposição ao agente insalubre, sem prejuízo de seus salários e vantagens, durante o período em que perdurar a situação especial, sendo substituído por outro farmacêutico.

DECISÃO. caput. Deferir por unanimidade, o pedido, com amparo no disposto na cláusula oitava, “caput”, da norma revisanda, que adotou como razão de decidir o entendimento predominante nesta Seção de Dissídios Coletivos, quanto ao aspecto, ficando a cláusula com a seguinte



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.7

redação: “O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 04 da presente decisão.”

8.1. Por maioria, vencido o Relator, indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

9 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

PEDIDO: O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor de 3 (três) salários mínimos.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO.

PEDIDO: Os empregados farmacêuticos receberão um adicional sobre sua remuneração, por curso de pós-graduação, que corresponderá a 15% (quinze por cento) por curso de especialização, 20% (vinte por cento) por curso de mestrado e 25% (vinte e cinco por cento) por curso de doutorado.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

11 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA.

PEDIDO: Será garantido o pagamento de um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o total da remuneração, aos profissionais farmacêuticos que, no exercício de suas atividades laborais, manipulem substâncias ou medicamentos que sejam mutagênicos, carcinogênicos, genotóxicos *e/ou* teratogênicos, como, por exemplo, antineoplásicos e antivirais, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados.

11.1 - O adicional previsto no item acima também deverá ser pago aos profissionais farmacêuticos que trabalham em hospitais penitenciários, farmácias e drogarias, dada as peculiaridades e riscos de cada estabelecimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.8

DECISÃO. caput e 11.1. Indeferir por unanimidade os pedidos do “caput” e item 11.1, visto que tratam de matéria própria para negociação entre as partes.

12- PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

PEDIDO: O salário, as férias e a gratificação natalina deverão ser pagos nos respectivos prazos legais.

12.1 - O pagamento em atraso sujeitará o empregador a uma multa de 1/30(um trinta avos) de salário por dia de atraso, em favor do empregado.

12.2 - Quando o pagamento for em cheque ou através de "cheque salário" (cheque disponível ao empregado no banco), deverá ser pago com tempo suficiente para ser sacado na data e será concedida dispensa para o empregado retirar o dinheiro do banco.

12.3 - Quando o pagamento for mediante depósito bancário, a empresa deverá creditar o salário do farmacêutico na conta bancária que lhe for indicada pelo empregado, sendo aberta nova conta para tal fim, somente mediante a concordância do mesmo.

DECISÃO. caput. Indeferir por unanimidade o pedido do “caput”, por tratar de matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.

12.1. Deferir por unanimidade, o pedido consignado no item 12.1, com amparo no disposto na cláusula décima terceira da norma revisanda, item 13.1, que adotou como razão de decidir a orientação contida no entendimento prevalecente nesta Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal.”

12.2. Deferir por unanimidade, o pedido consignado no item 12.2, com amparo na cláusula décima terceira da norma revisanda, item 13.2, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo 117 do C. TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.9

o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.”

12.3. Por maioria, vencido o Relator, indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

13 - JORNADA DE TRABALHO.

PEDIDO: Fica estipulada uma jornada de trabalho normal para a categoria profissional equivalente a 30 (trinta) horas semanais.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.

14 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS.

PEDIDO: A empresa deverá dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, quando solicitado pelo mesmo, ficando obrigada, nesta hipótese, ao pagamento do salário correspondente aos dias trabalhados.

14.1 - No caso de pedido de demissão, o empregador somente poderá descontar o período de aviso prévio, quando não cumprido pelo farmacêutico, caso haja manifestação expressa e por escrito da empresa neste sentido.

14.2 - Será vedada qualquer alteração contratual durante o prazo de aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

14.3 - Ao empregado dispensado sem justa causa, durante o período do aviso prévio, trabalhado ou não, será garantido o direito ao uso dos serviços médicos ou convênios da empresa, até o final do tratamento.

14.4 - Ao farmacêutico dispensado sem justa causa fica assegurado um aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais 05 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

DECISÃO. caput. , 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 por maioria, vencido o Relator, indeferir os pedidos, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

15 – PRAZO PARA PAGAMENTO DE RESCISÃO COMPLEMENTAR.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.10

PEDIDO. A empresa deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para pagamento da rescisão complementar, sob pena de multa equivalente ao salário do farmacêutico, com base no art. 477 da CLT.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria regulada em lei e, no que exceder, própria para negociação entre as partes.

16- PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.

PEDIDO: Quando o farmacêutico comparecer a eventos científicos ou outras atividades de interesse da categoria, relacionados à sua atividade profissional, comprovado através de certificados de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral, como se estivesse trabalhando.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA.

PEDIDO: Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA.

DECISÃO. Deferir o pedido por unanimidade, com fundamento no disposto na cláusula décima oitava da norma revisanda, que adotou como razão de decidir o princípio da razoabilidade, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observada, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções exaradas pela ANVISA”.

18 - LOCAL RESERVADO PARA ATENDIMENTO FARMACÊUTICO.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.11

PEDIDO: As empresas deverão garantir ao profissional farmacêutico local reservado para o respectivo atendimento. Entende-se como atendimento farmacêutico aquele em que são necessários esclarecimentos técnicos acerca de determinado medicamento e/ou procedimento.

DECISÃO. Por maioria, vencido o Relator, indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

19 - INCENTIVO À FORMAÇÃO - AUXÍLIO EDUCAÇÃO E REDUÇÃO DE JORNADA.

PEDIDO: Com a finalidade de estimular a qualificação de seus profissionais, os empregadores pagarão aos farmacêuticos, durante a realização de curso de formação complementar (especialização, mestrado, doutorado, etc.), valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, devendo, ainda, garantir no período uma redução de 30% (trinta por cento) da jornada de trabalho.

19.1 - Na hipótese do estabelecimento de saúde empregador manter instituição educacional própria na área de saúde, deverá disponibilizar vagas a seus farmacêuticos, isentando-os de quaisquer despesas a este título.

DECISÃO. CAPUT e 19.1. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

20 - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE DE FILHO E ASCENDENTES.

PEDIDO: Serão consideradas dispensas ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do empregado para acompanhar filho menor de 18 (dezoito) anos ou inválido de qualquer idade e, ainda, ascendentes, a atendimento de saúde. No caso de hospitalização ou de convalescença residencial, será garantido afastamento pelo período de duração da mesma.

DECISÃO. Deferir por unanimidade o pedido, com amparo na cláusula vigésima primeira da norma revisanda, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente 22 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: “O empregado não sofrerá qualquer prejuízo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.12

salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

21- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA.

PEDIDO: Fica assegurado ao farmacêutico que estiver há 18 (dezoito) meses ou menos da data da concessão do benefício da aposentadoria, a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais.

DECISÃO. Deferir por unanimidade o pedido, com amparo no Precedente 21 deste Regional, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador”.

22- ESTABILIDADE PROVISÓRIA – APÓS RETORNO FÉRIAS.

PEDIDO. Fica assegurado ao farmacêutico a garantia de emprego, sem prejuízo da remuneração e de outras vantagens pessoais, no período de 90 dias, após o retorno das férias.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

23- CRECHE.

PEDIDO. Caput. Os estabelecimentos empregadores terão local apropriado onde seja permitido às farmacêuticas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, com idade de (0) zero até (06) seis anos de idade.

23.1. No caso do estabelecimento não possuir o local adequado, os empregadores ficam obrigados a reembolsar o valor gasto com a creche, mediante comprovação.

DECISÃO. Caput e 23.1. Deferir por unanimidade o pedido, com amparo no Precedente nº 22 do TST ficando a cláusula com a seguinte redação: “ Determina-se a instalação de local destinado à guarda de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.13

crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

24- AMPLIAÇÃO DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE.

PEDIDO: A empregada gestante poderá usufruir de uma prorrogação de 60 (sessenta) dias na duração da licença-maternidade, concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias previstos no art. 7º, XVIII, da CF.

24.1 - Será garantida a ampliação do período de licença-paternidade, previsto no art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, para 15 (quinze) dias.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

24.1 – Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

25- VEDAÇÃO À REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

PEDIDO. Fica vedado o pagamento de salário inferior ao salário mínimo regional ou nacional, este último adotado em caso de inexistência de fixação do primeiro, mesmo que o farmacêutico cumpra jornada reduzida.

DECISÃO. Por maioria, vencido o Relator, indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação.

26- DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO DOS RECURSOS HUMANOS.

PEDIDO: Os empregadores obrigam-se a observar um dimensionamento adequado de recursos humanos, contemplando os seguintes elementos e critérios: horas de assistência, dias trabalhados na semana, jornada de trabalho, ausências previstas e índice de segurança técnica, bem como, no caso de hospitais e clínicas, número de leitos e percentual do nível de atenção.

DECISÃO. Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.14

27- CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/ TRATAMENTO.

PEDIDO: Ao farmacêutico que no exercício de suas atividades possa contrair doenças infecto-contagiosa, serão garantidas ações preventivas, incluindo vacinação.

27.1 - Aos farmacêuticos que trabalhem com manipulação de quimioterápicos, será garantida a redução de jornada e um sistema de rodízio entre os profissionais, com intervalos de 1 (um) mês.

27.2 - Na hipótese do farmacêutico contrair doenças, tais como, neoplasias, imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infectocontagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento compatível, inclusive com pagamento das despesas daí decorrentes.

27.3 - Os empregadores se comprometem a fornecer atendimento psicológico, inclusive, aos farmacêuticos que forem acometidos de doença ocupacional ou sofrerem acidente do trabalho, enquanto não estiverem aptos a retornar às suas funções.

DECISÃO. caput. Defere-se por unanimidade, o pedido consignado no “caput”, com amparo no disposto na cláusula vigésima quinta da norma revisanda, “caput”, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente 70 deste Tribunal, ficando a cláusula com a seguinte redação: “O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.”

27.1 – Indeferir por unanimidade o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

27.2 – Deferir por unanimidade, o pedido postulado no item 27.2, com amparo no disposto na cláusula vigésima quinta da norma revisanda, item 25.2, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente nº 64 deste Tribunal, ficando o item com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.15

“Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

27.3 – Por maioria, vencido o Relator, indeferir o pedido, por tratar de matéria própria para negociação entre as partes.

28- PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL - INFORMAÇÃO.

PEDIDO: Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.

28.1 - As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.

28.2 - Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.

DECISÃO. Caput. Por maioria deferir, com amparo no princípio da razoabilidade, ficando com a seguinte redação: “ Os empregadores se comprometem a combater as práticas de assédio moral e atitudes de abuso de poder em suas dependências, assumindo o compromisso de realizar seminários e/ou palestras sobre o tema, voltado a seu corpo funcional e gerencial, a fim de conscientizar e esclarecer sobre as consequências na saúde dessas práticas no ambiente de trabalho.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.16

28.1- Por maioria, deferir o pedido, com amparo no princípio da razoabilidade, ficando com a seguinte redação: “As empresas deverão compor equipe multidisciplinar com a finalidade de elaborar política de relações humanas, elaborando código de ética que vise coibir toda manifestação de discriminação (racial/sexual/idade, gênero, etc.) e de práticas nocivas à saúde física/mental e à segurança dos trabalhadores, em particular o assédio moral, dando conhecimento de seu conteúdo a todo o conjunto de farmacêuticos.”

28.2 – Por maioria deferir o pedido, com amparo no princípio da razoabilidade, ficando com a seguinte redação: “Os empregadores deverão emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) nos casos de assédio moral com repercussão na saúde do farmacêutico.”

29- LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

PEDIDO: Os empregadores liberarão integralmente os diretores indicados pelo sindicato profissional, sem prejuízo salarial, para o exercício do mandato sindical.

29.1 - Aos delegados sindicais será garantido abono de ponto, com pagamento integral de salário, para a participação em reuniões, assembleias, ou quaisquer outras atividades de representação do sindicato, mesmo que em grau superior.

DECISÃO. Deferem-se por unanimidade, os pedidos consignados no “caput” e no item 29.1, com amparo na cláusula vigésima sétima da norma revisanda, item 27.1, que adotou como razão de decidir a orientação contida no Precedente Normativo 83 do C. TST, ficando a cláusula com a seguinte redação: “Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.”

30- DESCONTO ASSISTENCIAL.

PEDIDO: As empresas descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional a importância equivalente a 01 (um) dia do salário percebido no mês da data base, a qual deverá ser repassada ao sindicato obreiro no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.17

contar do desconto, acompanhado de listagem dos empregados com o respectivo valor descontado.

30.1 - O descumprimento do prazo estipulado no "caput" acarretará no pagamento de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total a ser recolhido, sem prejuízo da atualização monetária e juros, na forma da lei.

DECISÃO. Por unanimidade deferir os pedidos consignados no "caput" e no item 30.1, em parte, observado o limite do pedido, para determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa.

31- VIGÊNCIA.

DECISÃO. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de agosto de 2010.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, determinar a retificação da autuação para que conste a correta denominação do terceiro suscitado - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC

FI.18

Serviço de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, determinar que a presente sentença normativa abrange os trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante no Estado do Rio Grande do Sul, que exercem suas atividades profissionais, com vínculo de emprego, nas empresas que pertencem à categoria econômica representada pelos sindicatos suscitados, observadas as respectivas bases territoriais. No mérito, por unanimidade de votos, apreciando o item 1 - GARANTIA, NO MÍNIMO, DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADOS PELO SINDIFARS COM OS SINDICATOS PATRONAIS E HOSPITAIS EM 2009, indeferir o pedido. Por unanimidade de votos, apreciando o item 2, "caput" e 2.1 - REAJUSTE SALARIAL, deferir o pedido em parte, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.08.10, o reajuste de 4,45% (quatro vírgula quarenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.08.09, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC

FI.19

data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial. Por maioria de votos, apreciando o item 3 - AUMENTO REAL, deferir o percentual de 1,0% (um por cento) como aumento real, a incidir sobre os salários já reajustados nos termos da cláusula anterior. Por maioria de votos, apreciando o item 4 - PISO SALARIAL, deferir parcialmente o pedido para fixar, a título de salário normativo para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.08.10, o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Por unanimidade de votos, apreciando os itens 5 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 8, “caput” - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12.1 - PAG. SALÁRIOS, FÉRIAS E GRAT. NATALINA; 12.2 - PAG. SALÁRIOS, FÉRIAS E GRAT. NATALINA; 14, “caput” - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 17 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 20 - LICENÇA ACOMP. DE SAÚDE, FILHO E ASCEND.; 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/VÉSPERA APOSENTADORIA; 27, “caput” - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA EMPREGO e 27.2 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA EMPREGO, deferir nos termos da decisão revisanda em suas cláusulas 5; 8, “caput”; 13.1; 13.2; 16; 18; 21; 22; 25, “caput e 25.2, respectivamente. Por unanimidade de votos, apreciando em conjunto os itens 29, “caput” - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS e 29.1 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, deferir nos termos da decisão revisanda



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC

FI.20

em sua cláusula 27. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 23, “caput” - CRECHES e 23.1 - CRECHES, deferir os pedidos, nos termos do Precedente do TST nº 22. Por unanimidade de votos, apreciando os itens 7 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 9 - ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; 10 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO; 11 “caput” - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 11.1 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA; 12 “caput” - PAG. SALÁRIOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA; 13 - JORNADA DE TRABALHO; 15 - PRAZO PAG. RESCISÃO COMPLEMENTAR; 16 - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS; 19 “caput” - INCENTIVO À FORMAÇÃO/AUX. EDUCAÇÃO; 19.1 - INCENTIVO À FORMAÇÃO/AUX. EDUCAÇÃO; 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RETORNO FÉRIAS; 24 “caput” - AMPLIAÇÃO LICENÇAS MATERNIDADE/PATERNID; 24.1 - AMPLIAÇÃO LICENÇAS MATERNIDADE/PATERNID; 26 - DIMENSIONAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS e 27.1 - CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA EMPREG., indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 6 - ADICIONAL NOTURNO; 8.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12.3 - PAG. SALÁRIOS, FÉRIAS E GRAT. NATALINA; 14.1 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 14.2 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 14.3 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 14.4 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; 18 - LOCAL RESERVADO ATENDIMENTO FARMACÊUTICO; 25 - VEDAÇÃO REMUNERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC

FI.21

INFERIOR AO SAL. MIN; 27.3 -
CONTAMINAÇÃO/PREVENÇÃO/GARANTIA

EMPREG, indeferir os pedidos. Por maioria de votos, apreciando os itens 28 “caput” - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL/INFORMAÇÃO; 28.1 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL/INFORMAÇÃO e 28.2 - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL/INFORMAÇÃO, deferir, conforme postulado.

Por unanimidade de votos, apreciando o item 30, “caput” e 30.1- DESCONTO ASSISTENCIAL, deferir, em parte, observado o limite do pedido, para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em uma parcela, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Por unanimidade de votos, fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020352-94.2010.5.04.0000 DC FI.22

agosto de 2010. Lavre o acórdão o Exmo. Desembargador-Relator. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos suscitados. Sustentou oralmente, pelo suscitante, a Dra. Fernanda Palombini Morales.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20 de junho de 2011.

LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO